



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.476 - SC (2014/0162634-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 288 E 312 (POR SETE VEZES) DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. CARÁTER CRONOLÓGICO. CERTO DISTANCIAMENTO NO TEMPO. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. As cautelares alternativas compareceram no sistema processual penal para colmatar uma lacuna legal, concernente a situações em que se verificava a necessidade de prevenir danos para a marcha processual e para o agrupamento social, sem se lançar mão da medida extrema, privativa de liberdade. Sensível a tal quadro, é que esta Corte proscovia a prisão preventiva, providência tão incisiva, quando o seu fundamento distava no tempo. Na espécie, contudo, a situação é bem diferente. O magistrado, de modo parcimonioso, rechaçou uma das medidas cautelares, por entendê-la desnecessária. Por outro lado, conquanto, realmente, houvesse um certo espaço de tempo entre o ocaso da investigação e o decreto construtivo, as medidas não foram tão drásticas, até mesmo porque, assegurando-se a higidez das investigações e prevenindo-se a reiteração delitiva, assegurou-se, paralelamente, a percepção de proventos, registrando-se que de punição antecipada não se cuidava. Apesar de realmente haver um distanciamento no tempo, de maneira concreta, elementos reais de preocupação relativamente aos objetivos da Lei 12.403/2011 foram apontados. O risco de reiteração de condutas típicas análogas, além da necessidade de se precaver da indevida utilização da influência política nas apurações nos diversos nichos estatais foram sublinhadas. Atestou-se de que forma e modo, na atualidade, seria imperiosa a fixação das restrições aplicadas. Assim, o Tribunal de origem, mesmo que de modo um tanto quanto sucinto, bem sufragou a decisão de primeiro grau, que não se mostra na contramão dos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, LVII, e artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.476 - SC (2014/0162634-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, interposto por RODRIGUES MENDES, diante da prolação do acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do HC 2014.028875-5.

Ressuma dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 312, por sete vezes, ambos do Código Penal, tendo impetrado *habeas corpus*, na origem, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 2ª Vara da Comarca de Içara. Asseverou, na ocasião, que o recorrente vem sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e de proibição de frequentar órgãos do Poder Executivo Municipal dos Municípios de Içara e Balneário Rincão e respectivos da SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), *litteris*:

Diante dos fundamentos fáticos acima, tenho como presentes os requisitos legais para a aplicação legítima das medidas cautelares previstas no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e no SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício), contra os denunciados **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**.

[...]

Ocorre que, no presente caso, como visto, o procedimento investigatório que instrui a denúncia apresenta fortes indícios da prática de graves crimes pelos réus **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**. Segundo consta, estes réus valeram-se indevidamente de suas funções públicas e/ou de sua relação próxima com agentes públicos - caso do réu **Tarcísio da Luz Alves** - para a empreitada delituosa.

Sobeja suporte indiciário no sentido de que os referidos réus não ostentam idoneidade para o exercício de funções na Administração Pública, revelando-se nítido o risco de reiteração da prática criminosa contra a coletividade.

Segundo se depreende dos indícios que respaldam a peça inicial acusatória, instalou-se dentro do SAMAE de Içara um grupo criminoso, coordenado pelo então presidente **Paulo Preis Neto** e pelo então diretor administrativo e financeiro **Ronicaster Fernandes Paes**, dono e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrador da "empresa de fachada" Fort Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, voltado à reiterada realização de licitações e contratações fraudulentas com objetivo de desviar dinheiro público em proveito particular.

Conforme os indícios, o grupo era integrado também pelos servidores **Renata da Silva Silvano** (coordenadora operacional dos funcionários administrativos e, posteriormente, diretora administrativa e financeira) e **Rodrigues Mendes** (fiscal de obras de esgoto e candidato a vereador pelo PMDB).

Constam indícios de que o grupo era também composto por **Tarcísio da Luz Alves** (bancário e sobrinho do então Prefeito Gentil Dory da Luz, com relação próxima com o grupo político que governava o Município de Içara, grupo este encabeçado pelo PMDB).

Pelo que se conhece até aqui, ficou evidenciada uma série de procedimentos licitatórios fraudados (nas modalidades de 'tomadas de preços' e 'convite'), tendo como contumaz vencedora a "empresa de fachada" Fort Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, o que resultou na canalização de recursos financeiros públicos para proveito particular dos réus.

As condutas delituosas que emanam do conjunto indiciário induzem fundado receio de que os réus que exercem funções públicas - ou venham a exercer -desempenharão suas atribuições em descompasso com os padrões éticos mais básicos, revelando-se temerário permitir que permaneçam lidando com a *res publica*.

De fato, no presente caso, diante do que se conhece até este momento processual, a presença dos réus dentro da estrutura organizacional do Município de Içara - ou de qualquer outro ente público - põe em sério risco o dinheiro público e, de um modo geral, a lisura dos procedimentos administrativos ou legislativos em que venham a atuar.

Por isso, os réus precisam ser, imediatamente, repelidos de qualquer forma de contato com assuntos financeiros - na esfera administrativa ou legislativa - de interesse da coletividade, sob pena de se abrir margem para a prática de mais atos criminosos lesivos ao patrimônio material do povo.

O raciocínio se aplica também para o réu **Rodrigues Mendes**, atualmente vereador em Içara. Apesar de não estar exercendo seu cargo no SAMAE, o réu continua em atividade pública dentro da estrutura organizacional do Município de Içara, o que gera o aventado risco de que venha a praticar novos crimes contra a coletividade, agora com novo *modus operandi*.

O fato de o réu **Rodrigues Mendes** ter migrado do Poder Executivo para o Poder Legislativo não afasta o risco temido, mesmo porque é comum - como sabido - que a criminalidade no seio da Administração Pública, quando praticada por agente predisposto a obter ganho econômico privado em detrimento do interesse público, pode assumir as mais variadas formas com os mais variados métodos. O agente público ímprobo, como se sabe, ataca em todas as frentes possíveis; e é esse o perigo que se impõe evitar, naturalmente em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência.

A corrupção endêmica (entendido o termo corrupção em seu sentido mais amplo), a promiscuidade antiética e criminosa entre agentes públicos e privados, o apossamento da máquina estatal para fins privados e eleitores, a condescendência (por vezes cumplicidade) de um povo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inculto e despolitizado, a parca educação para a cidadania, dentre outros vícios da imatura democracia brasileira, geram um cenário propício às mais variadas e flagrantes formas de atentados contra os princípios basilares da administração pública. É esse o risco que se pretende minimizar com a presente decisão.

Ademais, o cargo de vereador não imuniza o réu **Rodrigues Mendes** quanto aos efeitos de medida cautelar processual-penal. Não há regra jurídica que impeça o imediato afastamento de vereador, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência.

Além disso, convém que os réus sejam impedidos de frequentarem as repartições públicas do Poder Executivo, aí incluídos o SAMAE do Município de Içara e o do recém-criado Município de Balneário Rincão. No ponto, ressalte-se que, na época dos fatos, o Município de Balneário Rincão ainda não existia (veio a ser instalado em janeiro/2013), de modo que seu território pertencia ao Município de Içara e, sendo assim, era atendido pelo SAMAE de Içara. Portanto, é prudente que a medida seja estendida ao âmbito do atual Município de Balneário Rincão, aí incluído o seu atual SAMAE.

A medida mostra-se necessária para que, estando os réus afastados dos cargos públicos, seja minimizada a influência que eles possam exercer dentro da estrutura administrativa municipal. A propósito, é sabido que as relações político-partidárias, comumente, abrem trânsito fácil dentro da Administração Pública para pessoas alinhadas ao grupo governista ou a determinados gestores, dentre as quais, inclusive, pessoas não vinculadas a cargo público.

Nesse contexto, a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* é bastante evidente, impondo-se a decretação das medidas cautelares previstas no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e nos SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício).

Por outro lado, quanto à medida cautelar prevista no CPP, art. 319, I (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades), penso ser desnecessária sua decretação. Não vejo motivo que justifique impor a presença periódica neste Fórum. As duas medidas cautelares acima mencionadas, ao que tudo indica, são suficientes para evitar o perigo - concreto, dado o conjunto indiciário - de reiteração criminosa.

Em conclusão, entendo procedente o requerimento do **Ministério Público** para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e nos SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício). Porém, considero improcedente o requerimento no que diz respeito à medida cautelar prevista no CPP, art. 319, I (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades).

Fica ressalvada, logicamente, no tocante às três medidas em apreço, a possibilidade de virem aos autos elementos probatórios que apontem em sentido diverso e que conduzam a uma outra conclusão.

(i) Remuneração dos agentes públicos afastados.

Os réus afastados de funções públicas mantêm o direito de continuar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebendo a remuneração do cargo.

Isso porque a medida cautelar de afastamento da função, conquanto seja medida gravemente restritiva de direito/liberdade pública, não é pena antecipada; não é condenação sumária. Seu objetivo é, tão somente, em caráter emergencial, evitar a reiteração criminosa, considerando os indícios de que os réus tenham cometido os crimes alegados na denúncia. Para tanto, basta o afastamento. A perda do cargo será analisada na sentença.

Cabe salientar que os réus, apesar dos fortes indícios que pesam contra eles, são presumidamente inocentes no decorrer do devido processo legal, até que sobrevenha sentença condenatória definitiva. Sendo assim, não seria lícito - pois contrário ao sistema de direitos e garantias constitucionais - decretar a perda sumária do cargo com todos os efeitos daí decorrentes (aqui incluída a perda da remuneração).

[...]

Ademais, é cabível aplicar por analogia o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, uma vez que, conquanto inserto na esfera sancionatória dos atos de improbidade administrativa, versa sobre instituto jurídico-processual semelhante, qual seja, o afastamento cautelar em decorrência de suposto ilícito cometido no exercício da função pública. Confira-se o preceito legal:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei)

Ainda, convém citar a doutrina de Wallace Paiva Martins Júnior, o qual assevera que "*o afastamento não implicará prejuízo total ou parcial da remuneração, em atenção ao princípio da irredutibilidade dos salários*" (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Proibidade administrativa*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 451).

Por fim, quanto ao réu **Rodrigues Mendes**, observa-se que ele ocupa cargo de vereador na condição de suplente (http://www.camaraicara.sc.gov.br/vereadores_listar.php, acesso nesta data). Sendo assim, sua remuneração de vereador fica assegurada somente enquanto o titular não retorne ao cargo, já que a licença do titular é condição necessária para que o réu tenha direito de ocupar o referido cargo. Uma vez que o titular retorne, a remuneração do réu na Câmara de Vereadores deve ser imediatamente cessada.

[...]

DEFIRO as medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP contra os réus **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**. **DETERMINO:** (a) que os réus que estejam exercendo função pública sejam afastados da função, ficando impedidos de virem a exercer nova função pública; (b) que esses réus fiquem proibidos de frequentar órgãos do Poder Executivo Municipal dos Municípios de Içara e de Balneário Rincão, aí incluídos os respectivos SAMAE.

Fica assegurada a remuneração do cargo aos réus afastados. Quanto ao réu **Rodrigues Mendes**, vereador suplente, sua remuneração de vereador fica assegurada somente enquanto o titular não retorne ao cargo. [...] (fls. 47-54)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou que tais medidas não se mostram necessárias, dado o tempo transcorrido após os fatos até a sua decretação. Argumentou ainda que o processo ficou no gabinete do Ministério Público por um ano, razão pela qual não havia necessidade de determinar nenhuma cautelar de urgência contra o recorrente. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem para a imediata revogação das medidas cautelares e, ao final, a sua confirmação.

A ordem, contudo, foi denegada, *verbis*:

Pretende o impetrante a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e proibição de frequência aos órgãos do Poder Público Municipal, incluído os SAMAE de Içara e Balneário Rincão, alegando a desnecessidade das medidas em especial pela não ocorrência de novos fatos e pelo decurso de tempo ocorrido entre o início da investigação e a determinação judicial.

A ordem, contudo, não merece concessão.

As medidas cautelares alternativas à prisão foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 12.403/2011.

Seus pressupostos estão elencados no artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E o rol de medidas existentes está inserido no artigo 319 da Lei Adjetiva:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, foram deferidas as medidas de proibição de frequência a determinados lugares relacionados aos fatos - órgãos da administração pública municipal, incluído o SAMAE, palco dos eventos criminosos - e a suspensão do exercício da função pública, visto que o paciente é funcionário público municipal licenciado e vereador (suplente), de modo a estar intimamente relacionado não só a administração municipal mas também com o poder legislativo local, tendo acesso a estrutura, pessoas e documentos relativos aos fatos.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que a proibição de frequentar lugares, como medida cautelar, pretende *"com sua imposição, evitar o cometimento de novos crimes, contornando-se os conflitos tipicamente existentes em certos locais"* (fl. 83) e a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, *"pode ser ideal para crimes contra a administração pública (ex.: corrupção, concussão, prevaricação etc.)"* pois a *"suspensão do exercício da atividade pode ser suficiente para aguardar o desenvolvimento do processo"* (fl. 85), sendo assim, tais medidas, as alternativas à prisão preventiva no curso do processo.

Foi o teor da determinação judicial:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A leitura do *decisum* impugnado é suficiente a demonstrar a gravidade dos delitos praticados em detrimento à máquina pública municipal, tendo sido constatado, também, além das inúmeras reiterações de fatos delituosos, a destruição de provas documentais relacionadas aos fatos.

Assim, independentemente do tempo transcorrido entre o início da investigação dos fatos e a determinação das medidas cautelares pelo Magistrado, entendo que a proibição de frequência à órgãos da administração pública municipal e a suspensão do exercício das funções públicas pelo paciente e corréus são adequadas e necessárias enquanto perdurar o processo, tanto para assegurar as provas, como também para interromper a sanha criminoso.

Por todo o exposto, denega-se a ordem. (fls. 97-103).

Não se conformando, comparece perante esta Corte, reavivando, essencialmente o quanto já apregoadado na origem.

Sublinha inexistir relação de pertinência entre o afastamento de lugar com as imputações irrogadas, além de não ocorrer o imprescindível *periculum in mora*.

Esclarece que o recorrente foi afastado das funções inerentes aos cargos de vereador e de servidor público junto à CASAN, sociedade de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Pontua que tanto a decisão de primeiro grau quanto o aresto que a sufragou remanesceram no plano do abstrato.

Frisa que o Tribunal *a quo*, ao decidir que o longo tempo entre as investigações e o afastamento deferido pelo juiz não seria relevante, "demonstra inicialmente que não houve sequer leitura do *habeas corpus* e anda análise do processo que estava na íntegra em anexo" (fl. 113).

Afirma que a decisão não se lastreou em argumentos jurídicos, mas em aspecto pessoal.

Destaca que em 02/10/2012 foram encerradas as investigações na fase policial e enviado o feito ao fórum, e após ficar por um ano, três meses e vinte e dois dias no gabinete do Promotor de Justiça, foi distribuída a denúncia com o pedido de afastamento e o juízo, somente três meses depois, deferiu a tutela de urgência.

Assere que "não podemos aceitar tamanha discrepância entre a atitude do promotor que ficou literalmente sentado em cima dos autos por um ano e do próprio juiz que deferiu tutela de urgência após longa data, é isto que se combate quando se discute a inexistência de *periculum in mora*" (fls. 114-115).

Frisa que a proibição de frequentar órgãos dos Poder Executivo dos Municípios de Içara e Balneário Rincão chega a ser absurda e desproporcional, pois naqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgãos não houve qualquer infração ou investigação a respeito.

Aponta que, igualmente, haveria ilegalidade na fixação da medida cautelar de afastamento do recorrente de suas funções parlamentares, porquanto em nenhum momento teria havido qualquer investigação relativamente ao Poder Legislativo. Da mesma maneira, não se justificaria o afastamento de suas funções no SAMAE, pois ali não mais exerce suas atividades, mas na CASAN, que assumiu os serviços públicos anteriormente realizados pelo SAMAE.

Lembra que até 10 de junho de 2014 ainda não teria sido efetuada a citação do recorrente, a demonstrar a ausência de urgência das medidas cautelares.

Regista o que entende ser incongruência da decisão de primeiro grau, que deixou de determinar o afastamento da corré Giseli Francisco da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, órgão no seio do qual os supostos atos ilícitos teriam ocorrido.

Pede, liminarmente, a suspensão da decisão de primeiro grau que determinou as medidas cautelares pessoais, e, no mérito, que ela seja cassada.

A liminar foi indeferida pelo, hoje aposentado, eminente Ministro Gilson Dipp, no exercício da presidência, fl. 173.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 177-181, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Elizeta M. de P. Ramos, opinando pelo improvimento do recurso.

Segundo as últimas informações, fls. 185-186, o feito encontra-se na fase de apresentação de resposta escrita à acusação, já havendo designação de audiência de instrução e julgamento para os dias 03 a 11/03/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.476 - SC (2014/0162634-7) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 288 E 312 (POR SETE VEZES) DO CÓDIGO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR. CARÁTER CRONOLÓGICO. CERTO DISTANCIAMENTO NO TEMPO. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. As cautelares alternativas compareceram no sistema processual penal para colmatar uma lacuna legal, concernente a situações em que se verificava a necessidade de prevenir danos para a marcha processual e para o agrupamento social, sem se lançar mão da medida extrema, privativa de liberdade. Sensível a tal quadro, é que esta Corte proscovia a prisão preventiva, providência tão incisiva, quando o seu fundamento distava no tempo. Na espécie, contudo, a situação é bem diferente. O magistrado, de modo parcimonioso, rechaçou uma das medidas cautelares, por entendê-la desnecessária. Por outro lado, conquanto, realmente, houvesse um certo espaço de tempo entre o ocaso da investigação e o decreto construtivo, as medidas não foram tão drásticas, até mesmo porque, assegurando-se a higidez das investigações e prevenindo-se a reiteração delitiva, assegurou-se, paralelamente, a percepção de proventos, registrando-se que de punição antecipada não se cuidava. Apesar de realmente haver um distanciamento no tempo, de maneira concreta, elementos reais de preocupação relativamente aos objetivos da Lei 12.403/2011 foram apontados. O risco de reiteração de condutas típicas análogas, além da necessidade de se precaver da indevida utilização da influência política nas apurações nos diversos nichos estatais foram sublinhadas. Atestou-se de que forma e modo, na atualidade, seria imperiosa a fixação das restrições aplicadas. Assim, o Tribunal de origem, mesmo que de modo um tanto quanto sucinto, bem sufragou a decisão de primeiro grau, que não se mostra na contramão dos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, LVII, e artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da irresignação cinge-se à verificação do acerto da decisão que sujeitou o recorrente a medidas cautelares pessoais, que deve ser repisada:

Diante dos fundamentos fáticos acima, tenho como presentes os requisitos legais para a aplicação legítima das medidas cautelares previstas no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e no SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício), contra os denunciados **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes.**

[...]

Ocorre que, no presente caso, como visto, o procedimento investigatório que instrui a denúncia apresenta fortes indícios da prática de graves crimes pelos réus **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes.** Segundo consta, estes réus valeram-se indevidamente de suas funções públicas e/ou de sua relação próxima com agentes públicos - caso do réu **Tarcísio da Luz Alves** - para a empreitada delituosa.

Sobeja suporte indiciário no sentido de que os referidos réus não ostentam idoneidade para o exercício de funções na Administração Pública, revelando-se nítido o risco de reiteração da prática criminosa contra a coletividade.

Segundo se depreende dos indícios que respaldam a peça inicial acusatória, instalou-se dentro do SAMAE de Içara um grupo criminoso, coordenado pelo então presidente **Paulo Preis Neto** e pelo então diretor administrativo e financeiro **Ronicaster Fernandes Paes**, dono e administrador da "empresa de fachada" Fort Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, voltado à reiterada realização de licitações e contratações fraudulentas com objetivo de desviar dinheiro público em proveito particular.

Conforme os indícios, o grupo era integrado também pelos servidores **Renata da Silva Silvano** (coordenadora operacional dos funcionários administrativos e, posteriormente, diretora administrativa e financeira) e **Rodrigues Mendes** (fiscal de obras de esgoto e candidato a vereador pelo PMDB).

Constam indícios de que o grupo era também composto por **Tarcísio da Luz Alves** (bancário e sobrinho do então Prefeito Gentil Dory da Luz, com relação próxima com o grupo político que governava o Município de Içara, grupo este encabeçado pelo PMDB).

Pelo que se conhece até aqui, ficou evidenciada uma série de procedimentos licitatórios fraudados (nas modalidades de 'tomadas de preços' e 'convite'), tendo como contumaz vencedora a "empresa de fachada" Fort Empreiteira de Mão de Obra Ltda ME, o que resultou na canalização de recursos financeiros públicos para proveito particular dos réus.

As condutas delituosas que emanam do conjunto indiciário induzem fundado receio de que os réus que exercem funções públicas - ou venham a exercer -desempenharão suas atribuições em descompasso com os padrões éticos mais básicos, revelando-se temerário permitir que permaneçam lidando com a *res publica*.

De fato, no presente caso, diante do que se conhece até este momento processual, a presença dos réus dentro da estrutura organizacional do Município de Içara - ou de qualquer outro ente público - põe em sério risco o dinheiro público e, de um modo geral, a lisura dos procedimentos administrativos ou legislativos em que venham a atuar.

Por isso, os réus precisam ser, imediatamente, repelidos de qualquer forma de contato com assuntos financeiros - na esfera administrativa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativa - de interesse da coletividade, sob pena de se abrir margem para a prática de mais atos criminosos lesivos ao patrimônio material do povo.

O raciocínio se aplica também para o réu **Rodrigues Mendes**, atualmente vereador em Içara. Apesar de não estar exercendo seu cargo no SAMAE, o réu continua em atividade pública dentro da estrutura organizacional do Município de Içara, o que gera o aventado risco de que venha a praticar novos crimes contra a coletividade, agora com novo *modus operandi*.

O fato de o réu **Rodrigues Mendes** ter migrado do Poder Executivo para o Poder Legislativo não afasta o risco temido, mesmo porque é comum - como sabido - que a criminalidade no seio da Administração Pública, quando praticada por agente predisposto a obter ganho econômico privado em detrimento do interesse público, pode assumir as mais variadas formas com os mais variados métodos. O agente público ímprobo, como se sabe, ataca em todas as frentes possíveis; e é esse o perigo que se impõe evitar, naturalmente em juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência.

A corrupção endêmica (entendido o termo corrupção em seu sentido mais amplo), a promiscuidade antiética e criminosa entre agentes públicos e privados, o apossamento da máquina estatal para fins privados e eleitoreiros, a condescendência (por vezes cumplicidade) de um povo inculto e despolitizado, a parca educação para a cidadania, dentre outros vícios da imatura democracia brasileira, geram um cenário propício às mais variadas e flagrantes formas de atentados contra os princípios basilares da administração pública. É esse o risco que se pretende minimizar com a presente decisão.

Ademais, o cargo de vereador não imuniza o réu **Rodrigues Mendes** quanto aos efeitos de medida cautelar processual-penal. Não há regra jurídica que impeça o imediato afastamento de vereador, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência.

Além disso, convém que os réus sejam impedidos de frequentarem as repartições públicas do Poder Executivo, aí incluídos o SAMAE do Município de Içara e o do recém-criado Município de Balneário Rincão. No ponto, ressalte-se que, na época dos fatos, o Município de Balneário Rincão ainda não existia (veio a ser instalado em janeiro/2013), de modo que seu território pertencia ao Município de Içara e, sendo assim, era atendido pelo SAMAE de Içara. Portanto, é prudente que a medida seja estendida ao âmbito do atual Município de Balneário Rincão, aí incluído o seu atual SAMAE.

A medida mostra-se necessária para que, estando os réus afastados dos cargos públicos, seja minimizada a influência que eles possam exercer dentro da estrutura administrativa municipal. A propósito, é sabido que as relações político-partidárias, comumente, abrem trânsito fácil dentro da Administração Pública para pessoas alinhadas ao grupo governista ou a determinados gestores, dentre as quais, inclusive, pessoas não vinculadas a cargo público.

Nesse contexto, a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* é bastante evidente, impondo-se a decretação das medidas cautelares previstas no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e nos SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento de novo exercício).

Por outro lado, quanto à medida cautelar prevista no CPP, art. 319, I (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades), penso ser desnecessária sua decretação. Não vejo motivo que justifique impor a presença periódica neste Fórum. As duas medidas cautelares acima mencionadas, ao que tudo indica, são suficientes para evitar o perigo - concreto, dado o conjunto indiciário - de reiteração criminosa.

Em conclusão, entendo procedente o requerimento do **Ministério Público** para aplicação da medida cautelar prevista no CPP, art. 319, II (proibição de acesso e frequência em órgãos do Poder Executivo Municipal e nos SAMAE do Balneário Rincão e de Içara, este atualmente sob gestão da CASAN) e VI (suspensão de função pública daqueles que a estejam exercendo e impedimento de novo exercício). Porém, considero improcedente o requerimento no que diz respeito à medida cautelar prevista no CPP, art. 319, I (comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar atividades).

Fica ressalvada, logicamente, no tocante às três medidas em apreço, a possibilidade de virem aos autos elementos probatórios que apontem em sentido diverso e que conduzam a uma outra conclusão.

(i) Remuneração dos agentes públicos afastados.

Os réus afastados de funções públicas mantêm o direito de continuar recebendo a remuneração do cargo.

Isso porque a medida cautelar de afastamento da função, conquanto seja medida gravemente restritiva de direito/liberdade pública, não é pena antecipada; não é condenação sumária. Seu objetivo é, tão somente, em caráter emergencial, evitar a reiteração criminosa, considerando os indícios de que os réus tenham cometido os crimes alegados na denúncia. Para tanto, basta o afastamento. A perda do cargo será analisada na sentença.

Cabe salientar que os réus, apesar dos fortes indícios que pesam contra eles, são presumidamente inocentes no decorrer do devido processo legal, até que sobrevenha sentença condenatória definitiva. Sendo assim, não seria lícito - pois contrário ao sistema de direitos e garantias constitucionais - decretar a perda sumária do cargo com todos os efeitos daí decorrentes (aqui incluída a perda da remuneração).

[...]

Ademais, é cabível aplicar por analogia o art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, uma vez que, conquanto inserto na esfera sancionatória dos atos de improbidade administrativa, versa sobre instituto jurídico-processual semelhante, qual seja, o afastamento cautelar em decorrência de suposto ilícito cometido no exercício da função pública. Confira-se o preceito legal:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. (grifei)

Ainda, convém citar a doutrina de Wallace Paiva Martins Júnior, o qual assevera que *"o afastamento não implicará prejuízo total ou parcial da remuneração, em atenção ao princípio da irredutibilidade dos salários"* (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade administrativa*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009; p. 451).

Por fim, quanto ao réu **Rodrigues Mendes**, observa-se que ele ocupa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo de vereador na condição de suplente (http://www.camaraicara.sc.gov.br/vereadores_listar.php, acesso nesta data). Sendo assim, sua remuneração de vereador fica assegurada somente enquanto o titular não retorne ao cargo, já que a licença do titular é condição necessária para que o réu tenha direito de ocupar o referido cargo. Uma vez que o titular retorne, a remuneração do réu na Câmara de Vereadores deve ser imediatamente cessada.

[...]

DEFIRO as medidas cautelares do art. 319, II e VI, do CPP contra os réus **Ronicaster Fernandes Paes, Paulo Preis Neto, Renata da Silva Silvano, Tarcísio da Luz Alves e Rodrigues Mendes**. **DETERMINO**: (a) que os réus que estejam exercendo função pública sejam afastados da função, ficando impedidos de virem a exercer nova função pública; (b) que esses réus fiquem proibidos de frequentar órgãos do Poder Executivo Municipal dos Municípios de Içara e de Balneário Rincão, aí incluídos os respectivos SAMAE.

Fica assegurada a remuneração do cargo aos réus afastados. Quanto ao réu **Rodrigues Mendes**, vereador suplente, sua remuneração de vereador fica assegurada somente enquanto o titular não retorne ao cargo. [...] (fls. 47-54)

Recupera-se, também, o teor do aresto guerreado:

Pretende o impetrante a revogação das medidas cautelares de suspensão do exercício da função pública e proibição de frequência aos órgãos do Poder Público Municipal, incluído os SAMAE de Içara e Balneário Rincão, alegando a desnecessidade das medidas em especial pela não ocorrência de novos fatos e pelo decurso de tempo ocorrido entre o início da investigação e a determinação judicial.

A ordem, contudo, não merece concessão.

As medidas cautelares alternativas à prisão foram implementadas no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n. 12.403/2011.

Seus pressupostos estão elencados no artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4o No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§ 5o O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

E o rol de medidas existentes está inserido no artigo 319 da Lei Adjetiva:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

No caso dos autos, foram deferidas as medidas de proibição de frequência a determinados lugares relacionados aos fatos - órgãos da administração pública municipal, incluído o SAMAE, palco dos eventos criminosos - e a suspensão do exercício da função pública, visto que o paciente é funcionário público municipal licenciado e vereador (suplente), de modo a estar intimamente relacionado não só a administração municipal mas também com o poder legislativo local, tendo acesso a estrutura, pessoas e documentos relativos aos fatos.

Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que a proibição de frequentar lugares, como medida cautelar, pretende "*com sua imposição, evitar o cometimento de novos crimes, contornando-se os conflitos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipicamente existentes em certos locais" (fl. 83) e a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais, "*pode ser ideal para crimes contra a administração pública (ex.: corrupção, concussão, prevaricação etc.)*" pois a "*suspensão do exercício da atividade pode ser suficiente para aguardar o desenvolvimento do processo*" (fl. 85), sendo assim, tais medidas, as alternativas à prisão preventiva no curso do processo.

Foi o teor da determinação judicial:

(...)

A leitura do *decisum* impugnado é suficiente a demonstrar a gravidade dos delitos praticados em detrimento à máquina pública municipal, tendo sido constatado, também, além das inúmeras reiterações de fatos delituosos, a destruição de provas documentais relacionadas aos fatos.

Assim, independentemente do tempo transcorrido entre o início da investigação dos fatos e a determinação das medidas cautelares pelo Magistrado, entendo que a proibição de frequência à órgãos da administração pública municipal e a suspensão do exercício das funções públicas pelo paciente e corréus são adequadas e necessárias enquanto perdurar o processo, tanto para assegurar as provas, como também para interromper a sanha criminosa.

Por todo o exposto, denega-se a ordem. (fls. 97-103).

O recorrente afirma que a decisão de primeiro grau lastrear-se-ia em dados abstratos, além de ter deixado de demonstrar o *periculum in mora*, porquanto haveria um hiato de mais de um ano entre o término do inquérito policial, e, ainda, mais três meses até o seu deferimento.

A propósito desse segundo argumento, esta Corte, realmente, tem compreensão segundo a qual o ingrediente cronológico é de suma importância no atinente à decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE O PROCESSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. AUSÊNCIA. ASPECTO CRONOLÓGICO. NÃO ATENDIMENTO. (2) SUPERVENIENTE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA POR MAIS DE QUATRO ANOS. APELAÇÃO AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO.

1. No Estado Democrático de Direito, a liberdade é regra. Para excepcionar tal comando, é imprescindível que se apure cautelaridade, indicando-se concretamente fatos que materializem as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A medida extrema deve ser marcada pelo signo de sua imprescindibilidade. O indispensável *periculum libertatis* deve ser apurado quando da decretação da medida constritiva, sendo ilegal a referência a fatos que já distam no tempo, sem qualquer reiteração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ilegalidade decorrente de carência de motivação para a prisão torna-se ainda mais clara com a superveniente morosidade na apreciação do recurso de apelação, que ainda pende de julgamento apesar de a segregação já contar com mais de quatro anos.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito aguardar em liberdade o desfecho do processo n. 1415/03, da 3.^a Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP (Apelação Criminal n. 993.07.066335-9, do Tribunal de Justiça de São Paulo).

(HC 77.227/SP, de minha relatoria, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010)

Na espécie, contudo, entendo que, à luz dos cânones da proporcionalidade e da razoabilidade, não é de se reconhecer constrangimento.

As cautelares alternativas compareceram no sistema processual penal para colmatar uma lacuna legal, concernente a situações em que se verificava a necessidade de prevenir danos para a marcha processual e para o agrupamento social, sem se lançar mão da medida extrema, privativa de liberdade. Sensível a tal quadro, é que se proscrevia a prisão preventiva, providência tão incisiva, quando o seu fundamento distava no tempo.

Na espécie, contudo, a situação é bem diferente. O magistrado, de modo bastante parcimonioso, rechaçou uma das medidas cautelares, por entendê-la desnecessária. Por outro lado, a despeito de, realmente, haver um certo período de tempo entre o ocaso da investigação e o decreto construtivo, as medidas não foram tão dráticas, até mesmo porque, assegurando-se a higidez das investigações e prevenindo-se a reiteração delitiva, assegurou-se, paralelamente, a percepção de proventos, registrando-se que de punição antecipada não se cuidava.

A meu sentir, apesar de realmente haver um distanciamento no tempo, de maneira concreta, elementos reais de preocupação relativamente aos objetivos da Lei 12.403/2011 foram apontados. O risco de reiteração de condutas típicas análogas, além da necessidade de se precaver da indevida utilização da influência política nas apurações nos diversos nichos estatais foram sublinhadas. Atestou-se de que forma e modo, na atualidade, seria imperiosa a fixação das restrições aplicadas.

Assim, entendo que o Tribunal de origem, mesmo que de modo um tanto quanto sucinto, bem equacionou a necessidade de preservação da decisão de primeiro grau que, a meu sentir, não se mostra na contramão dos princípios constitucionais inscritos no artigo 5º, LVII, e artigo 93, IX, da Constituição da República.

A propósito, eis a compreensão desta Corte:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES E LAVAGEM DE DINHEIRO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA EM INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EIVA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VESTIBULAR QUE SE ENCONTRA FUNDADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO PARQUET ESTADUAL. EIVA NÃO VERIFICADA.

1. Não há na impetração a íntegra da ação penal instaurada contra os pacientes, documentação indispensável para que se possa analisar se a exordial teve embasamento exclusivo em provas oriundas de inquérito policial trancado na origem.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que a autoridade apontada como coatora, ao realizar o juízo de admissibilidade da peça acusatória, consignou que ela estaria lastreada em provas que não guardariam qualquer relação com o mencionado inquérito policial cujo trancamento foi ordenado pelo Tribunal de Justiça, pois obtidas em inquérito civil público instaurado pelo Parquet estadual.

AFASTAMENTO DOS PACIENTES DAS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus.

2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com os cargos públicos exercidos pelos pacientes, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas nos inúmeros processos a que respondem perante o Tribunal de Justiça do Amapá, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão.

NULIDADE DA PROVA OBTIDA EM CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NA DECISÃO COMBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada nulidade da prova obtida em cautelar de busca e apreensão, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem na decisão objurgada.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSISTÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. QUADRILHA ARMADA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. AFASTAMENTO DO CARGO. PROIBIÇÃO DE ACESSO A LUGAR.

MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As medidas cautelares pessoais diversas da prisão demandam o preenchimento de pressupostos e requisitos, a cristalizar a sua imprescindibilidade. Na espécie, o recorrente é acusado de chefiar, na qualidade, de Delegado da Polícia Federal, esquema de cobrança de propina de comerciantes, sediados diversos importantes centros comerciais na Capital paulista. Tendo-se amealhado elementos de convicção acerca de autoria e materialidade, e, havendo receio de renitência delitiva (já foram oferecidas duas denúncias em desfavor do recorrente), tendo havido o emprego da função pública para a obtenção de vantagem indevida, tem-se por justificado o afastamento do cargo público, bem como a proibição de frequentar o departamento da Polícia Federal, a bem da escorreita colheita da prova e da profilaxia da prática de novas infrações penais.

2. Recurso improvido.

(RHC 43.838/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Portanto, o aresto guerreado não se me afigura írito. Todavia, nada impede que, eventualmente, no correr das apurações, os motivos de cautelaridade cessem, podendo as anteriores instâncias, de acordo com novos elementos, modificar sua compreensão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0162634-7

RHC 49.476 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269623220148240000 00390041620148240000 028120051580 20140288755
20140288755000000 20140288755000100 269623220148240000 28120051580

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: GABRIEL SCHONFELDER DE SOUZA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: RONICASTER FERNANDES PAES
CORRÉU	: PAULO PREIS NETO
CORRÉU	: RENATA DA SILVA SILVANO
CORRÉU	: GISELI FRANCISCO DA SILVA
CORRÉU	: TARCISIO DA LUZ ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.